



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	» 1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	» 1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 69/79:

Estabelece o prazo dentro do qual cada Ministério deverá indicar o montante a transferir para a satisfação de compromissos assumidos e resultantes de comparticipações já concedidas e o financiamento de obras novas da iniciativa dos municípios.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 48/79:

Estabelece disposições relativas a transferências provisórias de verbas para as autarquias locais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 69/79

O Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro, determina, no seu artigo 7.º, que a realização de despesas referentes a investimentos do Plano deverá restringir-se, até à aprovação do Orçamento Geral do Estado, aos encargos respeitantes a empreendimentos incluídos no Plano de 1978 e já aprovados e visados, além de outros encargos inadiáveis resultantes do funcionamento dos serviços.

O referido decreto fixa ainda, no mapa anexo ao n.º 2 do artigo 2.º, o valor global dos duodécimos que podem ser despendidos mensalmente por cada Ministério.

Em face das carências financeiras das autarquias, resultantes da revogação dos preceitos legais em que se baseava a cobrança de algumas das suas receitas, conjugada com o atraso na aprovação do OGE e na aplicação da Lei n.º 1/79, torna-se imprescindível prever a transferência das verbas de capital e, especialmente, das respeitantes às comparticipações concedidas em 1978 e asseguradas pelo artigo 23.º da referida lei.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Cada Ministério indicará, no prazo de dez dias, aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, de entre as verbas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/78 e constantes do respectivo mapa anexo, quais as que se destinam, face ao orçamento de 1978, à satisfação de compromissos assumidos e resultantes de comparticipações já concedidas e ao financiamento de obras novas da iniciativa dos municípios.

2 — No prazo de vinte dias devem os Ministérios entregar ao Ministério da Administração Interna a listagem das comparticipações discriminadas por municípios, indicando as obras a que dizem respeito.

3 — As transferências dessas verbas para as autarquias locais serão feitas através do Ministério da Administração Interna, segundo um plano, por municípios, elaborado com base nos dados fornecidos pelos Ministérios e relativos às obras já comparticipadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.